



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015, DE 16 DE JUNHO DE 2023.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 034, DE 08 DE MARÇO DE 2023, PARA REVOGAR DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 030, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022, QUE DISPÕE, SOBRE A PRIMEIRA ETAPA DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE ITAJOBÍ, E REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 031, DE 31 DE MAIO DE 2022 E Nº 032, DE 31 DE MAIO DE 2022, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE A SEGUNDA E TERCEIRA ETAPA DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE ITAJOBÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º. O artigo 1º, da Lei Complementar nº 034, de 08 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte nova redação:

“Art.1º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 030, de 25 de fevereiro de 2022, que tratam da movimentação vertical do servidor em sua carreira: incisos XIV e XV do artigo 3º, art.5º, § 2º do artigo 12, artigo 13, *caput*, e seus parágrafos, artigo 29, artigo 30 e artigo 32. (NR)”

Art.2º. Ficam revogados o disposto no *caput* do artigo 1º e seu parágrafo único, bem como o disposto nos artigos 4º, *caput*, e 5º da Lei Complementar nº 031, de 31 de maio de 2022.

Art.3º. Ficam revogados o disposto no *caput* do artigo 1º e seu parágrafo único, bem como o disposto nos artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 032, de 31 de maio de 2022.

Art. 4º. Ficam resguardados os direitos adquiridos previstos pelas Leis Complementares nº 031, de 31 de maio de 2022 e nº 032, de 31 de maio de 2022, desde que integralmente cumpridas até a data da publicação desta Lei, as avaliações formais de desempenho, os aperfeiçoamentos, ações ou programas de capacitação indicados pela Comissão Permanente de Evolução Funcional e demais critérios fixados em regulamento próprio, conforme previstos nos dispositivos revogados.

Art.5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/06/2023, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO GUIDO PASIANI”, em 16 de Junho de 2023.

SIDIOMAR UJAQUE
PREFEITO MUNICIPAL

SABRINA PICCOLO BARBOSA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º

/2023.

SENHOR PRESIDENTE,
NOBRES VEREADORES.

Submeto a essa Mesa Diretora, para a apreciação e votação do Plenário, o incluso Projeto de Lei nº _____, que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 034, DE 08 DE MARÇO DE 2023, PARA REVOGAR DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 030, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022, QUE DISPÕE, SOBRE A PRIMEIRA ETAPA DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE ITAJOBI, E REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 031, DE 31 DE MAIO DE 2022 E Nº 032, DE 31 DE MAIO DE 2022, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE A SEGUNDA E TERCEIRA ETAPA DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE ITAJOBI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A proposição do presente Projeto de Lei se justifica tendo em vista que o servidor público não possui direito subjetivo à imutabilidade do regime jurídico. O interesse público pode determinar a modificação do regime jurídico – por lei – para a adequação da carreira às novas demandas da Administração sendo "comum, na prática, que a modificação que determina o enquadramento do servidor acarrete mudança no padrão de seus vencimentos, não obstante essa alteração não seja essencial no enquadramento, porquanto para que fique caracterizada a sua realização basta apenas que tenha ocorrido a alteração da base jurídica que dá amparo à carreira do servidor" (Oliveira, Antônio Flávio de. Servidor público: remoção, cessão, enquadramento e redistribuição. 2ª. ed., rev. e ampl., Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 42).

O ingresso no serviço público não assegura a definitividade do relacionamento funcional. Perseguindo o interesse público, é sempre possível à Administração alterar o regime jurídico de seus funcionários, desde que o faça através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (Oliveira, Regis Fernandes. Servidores Públicos. 2ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 35).

Assim, por estarmos certos dos objetivos justos que permeiam a propositura deste projeto, solicitamos a sua aprovação, para modificar as três etapas das leis complementares que dispõem sobre o plano de cargos e carreiras dos servidores do quadro de pessoal do município de Itajobi, visando a isonomia entre todos os cargos.

Expostos, nestes termos, os motivos determinantes de nossa iniciativa e a importância da qual se reveste a matéria ora submetida à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, apresentamo-nos certos de que esta nossa solicitação merecerá a atenção dessa Colenda Casa Legislativa, reiterando nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

SIDOMAR UJAQUE
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO SENHOR
LUIS BRAS PIOVESAN
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJOBI
ITAJOBI - SP.



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

ITAJOBÍ, 16 DE JUNHO DE 2023.

OFÍCIO Nº 068/2023 - SEC.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR;

Pelo presente estamos encaminhando à Vossa Excelência, o Projeto de Lei abaixo relacionado, tendo em vista o interesse público relevante da matéria:

- ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 034, DE 08 DE MARÇO DE 2023, PARA REVOGAR DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 030, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022, QUE DISPÕE, SOBRE A PRIMEIRA ETAPA DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE ITAJOBÍ, E REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 031, DE 31 DE MAIO DE 2022 E Nº 032, DE 31 DE MAIO DE 2022, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE A SEGUNDA E TERCEIRA ETAPA DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE ITAJOBÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sem mais, aproveito para reiterar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

SIDIOMAR UJAQUE
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO SENHOR
LUIS BRAS PIOVESAN
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAJOBÍ – SP.



PARECER JURÍDICO

Referente: Projeto de Lei Complementar n.º 015/2023

Interessado: Câmara Municipal de Itajobi

Autor: Exmo. Prefeito Municipal de Itajobi

Assunto: Alteração de dispositivos legais referentes às etapas do plano de cargos e carreiras dos servidores municipais.

Relatório

Trata-se de projeto de lei complementar de n.º 015 de 16 de junho de 2023, de autoria do chefe do Executivo municipal, visando revogar dispositivos da Lei Complementar 030/2022, que dispõe sobre a primeira etapa do plano de cargos e carreiras dos servidores do quadro de pessoal do Município de Itajobi, e revogar dispositivos das Leis Complementares 031/2022 e 032/2022, que dispõem, respectivamente, sobre a segunda e terceira etapa do plano de cargos e carreiras dos mesmos servidores.

É o sucinto relatório.

Fundamentação Jurídica

A matéria é de competência municipal e privativa do prefeito, em razão da regra de simetria aplicável aos Municípios do artigo 61, §1º, II, da Constituição Federal:

“§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.”

No âmbito da Lei Orgânica, a matéria é tratada no artigo 50, incisos V e VIII:

Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito:

V - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública municipal, na forma da lei;

PH.000000203/2023 19/06/2023 15:21



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJOBI

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - N.º 51.840.601/0001-43

Assim, em se tratando de cargo público efetivo no âmbito da prefeitura, cabe ao Executivo a competência sobre sua organização, estruturação e propositura de projeto de lei para tanto.

Ademais, foi respeitado o requisito formal de iniciativa mediante projeto de lei complementar, tendo em vista que o art. 43 da Lei Orgânica de Itajobi exige lei complementar para criação e alteração do Estatuto do Servidor Público (art. 43, VI, LOM).

Dessa forma, há constitucionalidade formal do projeto, encontrando-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Outrossim, a técnica legislativa foi adequada.

No que se refere à constitucionalidade material, trata-se de matéria de exclusiva apreciação e iniciativa de âmbito do Executivo, não tendo o Legislativo competência para opinar a respeito do mérito do acerto ou desacerto da opção dada pelo chefe do Executivo, sem prejuízo de eventuais emendas a serem interpostas pelos Parlamentares.

É válido ressaltar, outrossim, que o artigo 4º do presente projeto de lei resguarda o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, porquanto todos os servidores que já tenham cumpridos integralmente os requisitos para progressão na carreira – tais como avaliações formais de desempenho, programas de capacitação, estágio probatório – não serão atingidos pela norma em questão, estando de encontro, portanto, ao artigo 5º, XXXVI, CF/88.¹


CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos de fato e de direito acima declinados, entendo que o presente projeto de lei é constitucional e legal.

Para aprovação, a presente proposição depende de voto favorável de **maioria absoluta dos vereadores** (art. 35, parágrafo único, Lei Orgânica de Itajobi).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itajobi, 19 de junho de 2023.


Ettore Guerreiro Lotto
Procurador da Câmara
OAB/SP 422.566

¹ Art. 5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;